



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36574.000357/2006-34
Recurso nº 141.955 Voluntário
Matéria Construção Civil: Responsabilidade Solidária. Órgãos Públicos
Acórdão nº 205-1.088 - (205-01.088)
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Recorrida DRP LONDRINA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

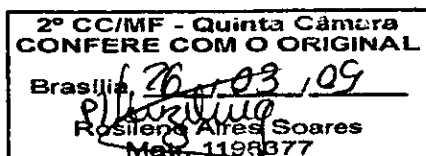
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2005 a 31/10/2005

ÓRGÃO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO CIVIL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA TOTAL.
INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 - Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - que dispõe sobre as responsabilidades, inclusive fiscais, decorrentes dos contratos administrativos prevalece sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91. É a aplicação do Princípio da Especialidade, *lex specialis derogat generali*. Em face do artigo 71, §2º da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a responsabilidade solidária da Administração Pública é restrita à cessão de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Entendimento consubstanciado no Parecer AGU/MS nº 008/2006, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente da República.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



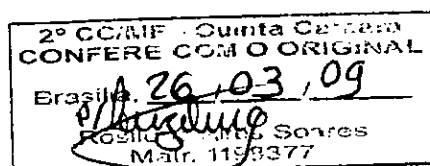
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização pelo método de aferição indireta, relativo ao período acima identificado, consolidado em 05/12/2005, concernente às contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte da empresa e do segurado empregado não descontada pela notificada, bem como a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra utilizada na obra de construção civil.

Ciência ao sujeito passivo do MPF em 15/08/2005 e do lançamento em 05/12/2005.

A recorrente impugnou o lançamento; no entanto, o lançamento foi julgado procedente. Inconformada com a decisão, interpôs recurso, alegando, em síntese:

a) Os créditos lançados na notificação, no período de 12/1997 a 02/1998, estão extintos pela decadência na forma do art. 173 do CTN; ademais, no presente caso trata-se de tributo sujeito à homologação, sendo, portanto, aplicável o lapso temporal de 5 (cinco) anos para o lançamento;

b) As obras foram realizadas por pessoa física (empreiteiro), que preencheu todos os requisitos técnicos estabelecidos no procedimento licitatório, o qual responsabilizou-se pelo fornecimento da mão-de-obra utilizada;

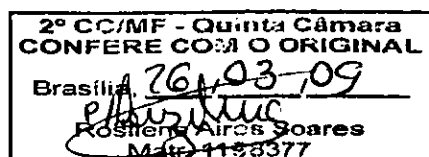
c) A prefeitura é responsabilizada pelas contribuições referentes às obras pelo fato único e exclusivo de ser o empreiteiro pessoa física; argumenta ainda que a pessoa física que remunera trabalhadores pela prestação de serviços é equiparada à empresa pela lei previdenciária, devendo assumir as mesmas obrigações exigidas da pessoa jurídica;

d) Tanto a Lei 8.212/91 quanto o Decreto 3.048/99 determinam que a responsabilidade da matrícula da obra junto ao INSS é do executor, no caso o empreiteiro;

e) A fiscalização do INSS antes de ser realizada na impugnante, deveria recair sobre a empresa executora da obra, eis que todos os documentos necessários para a verificação do recolhimento das contribuições previdenciárias fazem parte da documentação contábil da empresa executora e não da impugnante; e,

f) Deve ser alterada a metodologia utilizada para aferição indireta, devendo ser utilizado-se o percentual de 40% sobre o contrato, em vez da apuração com base na área construída e no padrão da obra da obra.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Analisando as competências do lançamento observo que nenhum dos períodos foi atingido pelo instituto da decadência.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório fiscal, do contrato administrativo anexo e dos fundamentos legais, trata-se da responsabilidade solidária atribuída pelo inciso VI do artigo 30, da Lei nº 8.212, de 24/07/9, decorrente de obra de construção civil no regime de empreitada integral, fls. 39. Como se sabe, nos termos do artigo 15, Parágrafo Único da Lei nº 8.212/91, o contribuinte individual é equiparado a empresa em relação aos segurados que lhe prestem serviços, como se verifica no presente caso:

Artigo 15 (...)

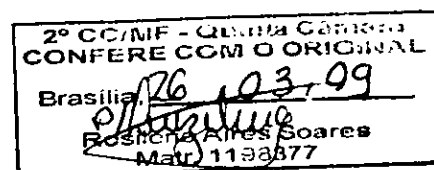
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim sendo, uma vez equiparado o empreiteiro pessoa física a empresa, vê-se que a autoridade fiscal não observou que o §1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contém norma especial sobre as responsabilidades fiscais decorrentes dos contratos administrativos, devendo prevalecer sobre a Lei de Custeio (inciso VI, artigo 30, da Lei nº 8.212/91), que estabelece norma geral sobre responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias nas obras de construção civil por empreitada total, independente de quem seja o contratante. É a aplicação do Princípio da Especialidade, *lex specialis derogat generali*.

Entretanto, em relação à cessão de mão de obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, mesmo na construção civil, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos em seu §2º do mesmo artigo 71 não afastou a responsabilidade solidária das entidades públicas.

Sobre a matéria foi publicado no Diário Oficial da União de 24/11/2006 o Parecer AGU nº 08/2006, adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República:

"(...)



2. O Parecer AGU/MS 08/2006 analisa cada uma das espécies e a legislação pertinente - esta inclusive pelo perfil histórico - concluindo, à vista do art. 71 e §§ da Lei nº 8.666/93 e arts. 30, VI e 31 da Lei nº 8.212/91 (com as diferentes redações; bem assim a legislação previdenciária e de licitação anterior), no sentido de que na hipótese de contratação de serviços para execução de obra mediante cessão de mão de obra - art. 31, Lei 8.212/91 - a responsabilidade do contratante público é tão só pela retenção (portanto obrigado tributário, não devedor solidário) sendo que nos contratos de obra não tem a administração qualquer responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

(...)

V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71)."

Em síntese, temos que de acordo com o Parecer acima:

a) entre a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias; e

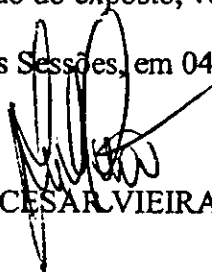
b) após o período acima, os artigos 30, VI da Lei de Custeio da Seguridade Social são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93).

Por fim, considerando que toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica fixada no citado parecer, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993, impõem-se a sua aplicação ao caso, uma vez que o presente lançamento teve fundamento na responsabilidade solidária prevista no inciso VI do artigo 30, da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

